



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 27/2025

Referência: Projeto de Lei nº 30/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 30, de 15 de setembro de 2025, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Ordinária nº 1.094, de 22 de dezembro de 2017, que regulamenta a vigilância e fiscalização de veículos em situação de abandono em vias e logradouros públicos no Município de Monte Carlo/SC e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa.

a) Competência

O tema em estudo se insere naquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município, notadamente no que reza o artigo 8º, XIX: prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza.

Logo, do ponto de vista do aspecto legislativo formal, a proposição se figura plena e revestida das condições legais quanto à competência e iniciativa, não havendo, portanto, qualquer obstáculo legal e/ou regimental para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Do Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita, pois, de modo adequado, uma vez que adota o rito legislativo comum, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais.

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Serviços Públicos, nos termos dos respectivos artigos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

DM



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Nos termos do Regimento Interno, poderá ser adotada como via de regra para votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme redação do artigo 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno: maioria simples. Vale ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

c) Breves Considerações sobre a Matéria

Inicialmente, há que se asseverar que a remoção de veículos abandonados da via pública é possível e detém previsão legal no Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, a Lei Federal nº 14.440/2022, inseriu o art. 279-A no ordenamento jurídico que, por sua vez, permite remoção de veículos em estado de abandono ou sinistrados para o depósito do órgão de trânsito, mesmo sem a existência de uma infração de trânsito.

Vale mencionar que a intenção da Administração Pública Municipal não é outra senão a de conferir maior segurança nos espaços públicos, eis que veículos e demais entulhos listados na norma trazem risco à saúde pública e repercute com o impacto ambiental e visual negativo para o Município de Monte Carlo.

Do ponto de vista técnico da proposição, o texto prevê todas os elementos necessários para que a sua aplicação seja efetiva, demonstrando todo um procedimento próprio que deverá ser observado antes mesmo de qualquer remoção, justamente para evitar qualquer especulação ou interpretação de abuso de poder ou algo similar. Neste sentido, fica evidente as devidas alterações nos artigos 15 da Lei em vigência, bem como a instituição dos artigos 18-A e 18-B, preenchendo as lacunas hoje existentes na norma geral (Lei Ordinária nº 1.094, de 22 de dezembro de 2017).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata presença de vício de qualquer ordem, seja formal ou material. No tocante ao mérito, caberá apenas aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da aprovação da proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Depois de analisado o Projeto de Lei nº 30/2025, este Procurador Jurídico opina pela sua legalidade, devendo seguir para a avaliação política nas Comissões indicadas, e, então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 22 de setembro de 2025.


Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583